



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

LEI Nº 079/2001, de 21 de Maio de 2001

“ Institui o Novo Plano de Carreira de Cargos e Salários em regime Jurídico do Profissional do Magistério Público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Oliveira de Fátima aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART; 1º - Esta Lei, dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - As disposições comuns a todos os servidores Municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificação, 13º Salário, auxílios pecuniários, licenças, aposentadoria, previdências, direitos de petição, penalidades e outros), regem-se pelo estatuto que define o regime jurídico do Município de Oliveira de Fátima –To, e pela legislação Comum.

ART; 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de ensino, o conjunto de instruções e órgão que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal, é o conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de professor I, professor II, e Pedagogo, do ensino público Municipal;

III - Professor I, o titular do Magistério público Municipal, com função de docência na Educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV – Professor II, o titular do cargo da carreira do Magistério público Municipal com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental.

V - Pedagogo, o titular do cargo de pedagogo da carreira do Magistério público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência como as de administração Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

CAPÍTULO II



P1 Caraidas



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos Princípios Básicos

ART; 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios Básicos;

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

ART. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo,

1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

2º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

4º Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

ART. 5º - Os níveis referente a habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - Para o cargo de Professor I:

Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II – para o cargo de Professor II:

Nível 1 – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II – para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

ART. 6º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

ART. 7º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

ART. 8º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se, do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observando o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

ART. 9º - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola,



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e cinco horas de atividades.

4º O número de cargos a serem preenchidos para cada das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

ART. 10º - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

ART. 11º - Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

ART. 12º - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

ART. 13º - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das vantagens

ART. 14º - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

1º As gratificações não são cumulativas.

2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se homem, e de um vinte e cinco avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.

ART. 15º - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 30 % por cento para escolas de pequeno porte;

II – 50% por cento para escolas de médio porte;

III – 10% por cento para escolas de grande porte.

1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% por cento da gratificação devida à direção correspondente.

2º A classificação das unidades escolares segundo o tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

ART. 16º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 30% por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

ART. 17º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 50% por cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

ART. 18º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a **5%** por cento do **quinquênio** (vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério) por **5** anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

ART. 19º - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a **100%** por cento do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

ART. 20º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII

Das férias

ART. 21º - O período de férias anuais de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

ART. 22º - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao anual do cedido.

3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

ART. 23º - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

ART. 24º - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistérios, atendido a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível Especial 1 e o Nível 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

ART. 25º - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art.4º.

ART. 26º - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

ART. 27º - É fixada em R\$ 314,00 (Trezentos e quatorze reais) o valor do vencimento básico da Carreira.

ART. 28º - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistérios Públicos Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

ART. 29º - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

ART. 30º - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima

ART. 31º - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

ART. 32º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

ART. 33º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada mediante emenda, para dar cobertura a regulamentação e / ou atuação, enquanto durar a carreira do magistério.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Maio de 2.001.

EMÍLIO MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL